

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCEDÊNCIA - Conselho Estadual de Educação de Educação – FLORIANÓPOLIS - SC

OBJETO - Consulta sobre a aplicabilidade da Resolução nº 4 do MEC, de 16 de fevereiro de 2011, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO - SED 3048110/2011

PARECER Nº 183  
APROVADO EM 18/10/2011

### I – HISTÓRICO

Em junho de 2009, foi submetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a questão do credenciamento especial das instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização. Em agosto de 2009, foi aprovado pela referida Câmara de Educação Superior o Parecer nº 238, o qual entendia que deveria ser extinto o credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos legais decorrentes dos atos autorizativos até então expedidos. Previa, também, a revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008 e do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007. Por outro lado, revogava o Parecer CNE/CES nº 908/1998 e aprovava o Projeto de Resolução em anexo ao presente parecer.

Contudo, não conformadas com o parecer acima mencionado, foi interposto, pelas escolas de governo e pelas demais instituições não educacionais, Recurso Administrativo.

Ao analisar o Recurso Administrativo, a Comissão expediu o Parecer CNE/CES nº 18/2010, reafirmando a manutenção dos termos do Parecer CNE/CES nº 238/2009, e votou pela extinção do credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, aí incluídos órgãos públicos e Escolas de Governo, que se encontrassem naquela situação, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos até então expedidos. Votou, também, pela impossibilidade do atendimento ao pedido de revisão proveniente da SESu/MEC quanto ao credenciamento especial das Escolas de Governo, por entender que seriam legitimadas pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal, independentemente, portanto, de manifestação do CNE. Votou, finalmente, pelo entendimento de que as Escolas de Governo podem ser regularmente credenciadas para a oferta de cursos superiores, sejam de graduação ou pós-graduação, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394/1996. Em janeiro de 2010, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o voto da Comissão.

Novamente, as escolas de governo e as instituições não educacionais resolveram recorrer e apresentaram Recurso Administrativo contra o Parecer CNE/CES nº 18/2010, que tratava do re-exame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização (Processo 23001.000074/2010-11).



MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Diante da importância e da complexidade do tema, considerando a necessidade de ampliação dos debates no âmbito do Conselho Pleno em torno das propostas, foi dado o Parecer nº 267/2010, no qual se baseou a Resolução nº 4/2011, que determinou a suspensão do credenciamento das instituições não educacionais.

A Resolução nº 04/2011 foi emitida pelo MEC em 16 de fevereiro de 2011, dispondo, entre outras providências, sobre normas transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância.

A referida Resolução determina que seja suspensa a tramitação dos processos que visem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, porquanto está em andamento no MEC o Processo 23001.000074/2010-11 que estuda a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, bem como a expedição de novas normas a respeito do credenciamento especial.

Em 18 de abril de 2011, foi solicitado a esta Comissão de Educação Superior do CEE/SC, que analisasse e emitisse parecer sobre a aplicabilidade da Resolução nº 4 do MEC, de 26/02/2011, no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

Designado para relatar o referido processo, constatei que a referida Resolução ainda gerava muitas controvérsias e que o CNE havia designado uma nova comissão para rever a matéria. Em vista disto, consultei os nobres pares desta Comissão sobre a necessidade de aguardar a decisão final do CNE e do MEC.

Finalmente, no dia 8 de setembro de 2011, foi emitida a Resolução nº 7 do MEC (em anexo), que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências.

Cumpra salientar que tramita no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, o anteprojeto da Resolução que visa regular o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Das atividades desta Comissão resulta o presente Parecer e a Resolução anexa.

## II – ANÁLISE

O artigo 211 da Constituição Federal, determina que a educação no Brasil é organizada em regime de colaboração entre as esferas federal, estadual e municipal.

A Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), observando a determinação constitucional, dispôs em seu art. 8º que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”. De acordo com o parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo, caberá a União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.



MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Segundo o inciso VII do art. 9º da LDB, caberá à União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação. Por sua vez, os Estados poderão legislar também, todavia de maneira complementar, nos termos do art. 10, inciso V.

Portanto, em que pese a competência do CEE/SC para legislar a respeito das normas educacionais, esta atribuição é complementar devendo observar as normas gerais implementadas pela União.

Conforme acima mencionado, em setembro de 2011, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução MEC nº 07/2011 que, ao julgar o Processo 23001.000074/2010-11, determina a revogação do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância.

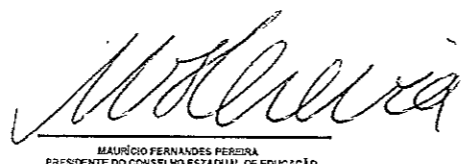
De acordo com o art. 1º da Resolução MEC nº 07/2011, fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Todavia, nos termos do art. 2º da referida Resolução, as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.

Seguindo essa diretriz geral, o Anteprojeto da Resolução que regulará o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, também prevê que somente as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação.

Portanto, a matéria objeto deste parecer já está definida pela Resolução MEC nº 7/2011, bem como sendo analisada e regulamentada no Anteprojeto da Resolução que regulará o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, restando o parecer prejudicado e devendo o presente processo ser arquivado.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante dos argumentos acima expostos, voto pelo arquivamento do presente processo.



MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 17 de outubro de 2011.

José Roberto Provesi – **Presidente da CEDS**  
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**  
Gerson Luiz Jones da Silveira – **Relator**  
Antonio Reinaldo Agostini  
Aristίδes Cimadon  
Mariléia Gastaldi Machado Lopes  
Mário César Barreto Moraes  
Maurício Fernandes Pereira  
Osvaldir Ramos  
Solange Sprandel da Silva

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 18 de outubro de 2011, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

  
Maurício Fernandes Pereira  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina